

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
GABRIELA BERTOLDO SANTOS

RECURSOS PROTETÓRIOS E CONSEQUÊNCIAS JUDICIAIS

São Paulo
2020

GABRIELA BERTOLDO SANTOS

RECURSOS PROTETÓRIOS E CONSEQUÊNCIAS JUDICIAIS

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientadora: Prof.^a. Dr.^a. Andrea Boari Caraciola

São Paulo

2020

GABRIELA BERTOLDO SANTOS

RECURSOS PROTETÓRIOS E CONSEQUÊNCIAS JUDICIAIS

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Professora Orientadora: Dr^a. Andrea Boari Caraciola

Universidade Presbiteriana Mackenzie.

1º Membro da Banca: Professora Ms. Márcia Maria de Barros Correa

Universidade Presbiteriana Mackenzie

2º Membro da Banca: Professora Dr^a Lia Felberg

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Aos meus pais, Doralice Bertoldo e José Antônio dos Santos, que são os maiores suportes e apoio da minha jornada de vida, através do mais puro amor.

RECURSOS PROTRELATÓRIOS E CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS

Gabriela Bertoldo Santos¹

RESUMO

O presente trabalho, sob o tema em epígrafe, tem por objetivo discorrer sobre recursos protelatórios e as consequências processuais decorrentes desta prática, tendo em vista os elementos caracterizadores do devido processo legal brasileiro, como o direito ao contraditório e à ampla defesa e o princípio da razoabilidade da duração do processo. Discorrer-se-á sobre as particularidades dos atos protelatórios no Código de Processo Civil e Constituição Federal, acerca do reconhecimento da natureza protelatória dos recursos. Ainda, serão analisadas as consequências processuais previstas no ordenamento jurídico brasileiro - advindas da prática protelatória -, desde as sanções pecuniárias até as medidas processuais punitivas.

Palavras-chave: Recursos Protelatórios; Abuso do Direito de Recorrer; Devido Processo Legal; Direito ao Contraditório e à Ampla Defesa.

ABSTRACT

The present work, under the title hereto, aims to discuss delaying tactics regarding the appeals and the procedural consequences resulting from this practice, bearing in mind the elements that characterize the due legal process in Brazil, such as the adversary system and the full defense and the principle of reasonable period of time regarding the appeal trial. Will be discussed the particularities of delaying acts in the Code of Civil Procedure and the Federal Constitution, regarding the recognition of the delaying nature of the appeals. In addition, the procedural consequences foreseen in the Brazilian Legal System - arising from the delaying practice - will be analyzed, from financial penalties to punitive procedural measures.

Keywords: Delaying Appeals; Abuse of the right to appeal; Due Legal Process; Adversary System and Full Defense Principle.

Sumário: Introdução. 1. Devido processo legal: a linha tênue entre o direito ao contraditório e o abuso do direito ao recorrer. 2. Recursos Protelatórios. 2.1 Eficiência e duração razoável do processo. 2.2 Reconhecimento da natureza protelatória dos recursos. 2.3 Tipos de recursos protelatórios. 3. Consequências processuais. 3.1 Multa por litigância de má-fé. 3.2 Multa protelatória e inadmissão de novos recursos. 3.3 Execução imediata. Conclusão. Referências

¹ Graduanda de Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie

INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto tem como objetivo abordar a utilização de recursos com caráter protelatório pelas partes litigantes e as consequências processuais que este comportamento acarreta.

A prática protelatória é antiga, assim como a tentativa de contê-la e, no Direito Brasileiro, já é observada desde os seus primórdios, através do primeiro Código de Processo Civil, o Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.

As disposições legais contra o abuso do direito de recorrer foram aperfeiçoadas no Código de Processo Civil subsequente, a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que reconhece a prática protelatória como litigância de má-fé e determina a aplicação de sanção pecuniária.

Ainda, a discussão que paira sobre os recursos protelatórios e suas consequências não é inerente, exclusivamente, ao direito brasileiro. Inúmeras convenções e pactos internacionais, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, abordam o assunto através da necessidade de o processo ser dotado de razoabilidade quanto à sua duração.

Neste artigo, adentrar-se-á na análise quanto os elementos que compõem o devido processo legal e a tenuidade causada por estes princípios quando analisados à luz dos recursos protelatórios. Além disso, serão debatidas as particularidades advindas dos recursos protelatórios no processo civil brasileiro, como a necessidade do reconhecimento precoce da natureza protelatória e os tipos de recursos mais utilizados para essa finalidade.

Por fim, serão abordadas as consequências processuais advindas da prática protelatória, como as sanções pecuniárias e processuais, com vistas a observar as medidas adotadas por força da lei e àquelas provenientes da prática jurídica, através da atuação do Poder Judiciário.

1 DEVIDO PROCESSO LEGAL: A LINHA TÊNUE ENTRE O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E O ABUSO DO DIREITO DE RECORRER

Muito se fala sobre o devido processo legal no ordenamento jurídico processual brasileiro. Não à toa, uma vez que esta garantia constitucional² norteia e engloba todos os “princípios estruturantes do exercício jurisdicional”³.

O devido processo legal garante que todos os indivíduos tenham seus direitos devidamente discutidos e exerçam de modo satisfatório seus poderes processuais⁴. Por outro lado, esta garantia permite que os magistrados alcancem o máximo grau de exatidão no julgamento, tendo em vista as oportunidades para analisar a particularidade de cada caso e, ao mesmo tempo, limita a atuação do Poder Judiciário.

Por esse motivo, é possível perceber dois vieses distintos aplicados à cláusula, sendo eles o devido processo legal procedimental (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantive due process*).

O devido processo legal procedimental é aquele dotado de garantias formais, como o direito ao contraditório e à ampla defesa, a inadmissibilidade de produção de provas ilícitas etc. E, embora essa modalidade do devido processo legal seja aplicada a todas as partes, o principal destinatário é o magistrado⁵. Já o devido processo legal material tem como objetivo a limitação da atuação do legislador, permitindo o questionamento da razoabilidade das leis e das decisões judiciais.

Para que ambas as vertentes sejam contempladas durante o processo, tem-se inúmeras disposições legais a serem observadas, como a impossibilidade de produção de provas ilícitas. Entretanto, os princípios diretamente ligados ao presente estudo, que configuram certa dicotomia entre o devido processo legal e a viabilidade de interposição dos recursos protelatórios, são o direito ao contraditório, à ampla defesa e a duração razoável do processo.

A utilização desenfreada do direito ao contraditório, através da prática recursal, pode contribuir com a sobrecarga que o sistema Judiciário há anos enfrenta nos âmbitos estadual e federal, principalmente quando é utilizado para finalidade protelatória.

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, LIV, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 07 nov. 2020.

³ CARACIOLA, Andrea Boari. *Teoria geral do processo contemporâneo*. São Paulo: Atlas, 2019, p. 76.

⁴ Idem.

⁵ SOARES, Marcelo Negri. *Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: Blucher, 2019, p. 28.

Isso ocorre porque, o devido processo legal e os princípios que o compõe, devem ser analisados conjuntamente. A análise/aplicação isolada de cada princípio gera o desperdício de atividade jurisdicional e inevitável demora processual⁶ - efeito contrário ao esperado.

O Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”) realiza, anualmente, análise numérica e gráfica sobre a situação dos tribunais do país. O Boletim “Justiça em Números” de 2020, com data-base de 2019, aponta que a duração média dos processos pendentes de julgamento (até a baixa do processo) é de 3 anos e 7 meses na Justiça Estadual de Primeiro Grau e 2 anos e 10 meses na Justiça Federal de Primeiro Grau. Já a fase de execução pode levar até 4 anos e 9 meses na Justiça Estadual e 7 anos e 10 meses na Justiça Federal, até a obtenção de sentença⁷.

Ainda, até o ano de 2019, os Tribunais brasileiros tinham, aproximadamente, 76 milhões de processos pendentes de julgamento⁸. E, embora não seja possível definir a porcentagem de processos considerados protelatórios com base nesse número, é possível perceber que o Poder Judiciário atravessa uma verdadeira crise decorrente do acúmulo de trabalho⁹. Os números apresentados são excessivos.

Fazendo a análise entre a quantidade de processos ativos atualmente nos Tribunais pelo país, o número de magistrados (12.349 magistrados ativos¹⁰) e o tempo médio de tramitação processual, que atinge quase uma década, entende-se o afogamento que nosso Poder Judiciário enfrenta.

A quantidade de processos pendentes de julgamento *versus* a quantidade de magistrados ativos, demonstra que a carga de trabalho dos juízes é excessiva e, na medida em que o volume de trabalho se torna insustentável, a qualidade do trabalho¹¹ decai.

Por esse motivo, resta claro que a interposição de recursos com caráter meramente protelatórios acarreta prejuízos não só para o processo específico, mas para todo o sistema judiciário, que passa por um período de sobrecarga.

Dessa forma, surge o questionamento: qual o ponto de equilíbrio entre o direito ao contraditório e à ampla defesa e a duração razoável do processo? Como evitar o exagero recursal?

⁶ OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Recursos e a duração razoável do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 291.

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça*. Brasília: CNJ, 2020, p. 178.

⁸ *Ibidem*. p. 48.

⁹ OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Recursos e a duração razoável do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 291.

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça*. Brasília: CNJ, 2020, p. 50.

¹¹ OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Recursos e a duração razoável do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 122.

Buscando uma solução a este problema, o anteprojeto de lei que deu vida ao Código de Processo Civil de 2015, intencionava a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, por exemplo. O Projeto visava que estas decisões fossem passíveis de discussão somente em sede de apelação. Entretanto, tal sistemática fora mantida.

Alguns doutrinadores¹², entenderam a manutenção do duplo grau de jurisdição no ordenamento jurídico brasileiro em certas ocasiões como certa reserva do legislador. Isto porque, entende-se haver a necessidade de diminuição do número de recursos disponíveis, tendo em vista a quantidade de recursos pendentes de julgamento pelos tribunais. É fato que se deve ter em mente a viabilidade e utilidade de medida tão drástica.

Resta óbvio que a garantia ao duplo grau de jurisdição não deve ser afastada, uma vez que possibilita que as demandas sejam julgadas “em conformidade com os postulados do devido processo legal”¹³. A observância aos requisitos constitucionais, como o direito ao contraditório e ampla defesa, deve sempre ser prioridade.

Por esse motivo, é seguro dizer que o maior problema dos legisladores para sanar a sobrecarga recursal dos Tribunais é a tentativa de conciliação entre as garantias inerentes ao devido processo legal com a rapidez necessária para tanto¹⁴.

Sendo assim, tendo em vista a margem para discussão do assunto e a falta de jurisprudência consolidada acerca da matéria, a limitação de certos requisitos ainda pode ser considerada uma hipótese para a repressão dos recursos meramente protelatórios e consequente alívio dos tribunais superiores, como ver-se-á nos próximos capítulos.

Isso porque, embora não seja constitucional a limitação do direito de recorrer, é possível que ocorra a limitação do direito de impugnar o mérito das decisões judiciais, contanto que essa limitação não afete a existência dos recursos previstos no ordenamento jurídico brasileiro¹⁵.

¹² Neste sentido, CAIS, Fernando Fontoura da Silva. In. OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Recursos e a duração razoável do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 108, entende que: “A questão que se coloca no presente estudo é se o legislador foi tímido demais ao manter a sistemática de permitir que todas as questões decididas no curso do processo sejam submetidas ao duplo grau de jurisdição ou se não seria o caso de limitar algumas decisões a uma única análise pelo Poder Judiciário”.

¹³ OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Recursos e a duração razoável do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 114.

¹⁴ *Ibidem*, p. 38.

¹⁵ *Ibidem*, p. 115.

2 RECURSOS PROTELATÓRIOS

Os chamados recursos protelatórios são todos aqueles recursos apresentados no decorrer do processo com a intenção de retardar, atrasar ou prolongar a relação processual, resultando na impossibilidade de cumprimento da prestação jurisdicional no momento pertinente¹⁶ – situação que resultaria em efetividade e celeridade ao processo.

Estes recursos são observados independente da instância e são caracterizados pela tentativa de delonga processual *ad eternum*. O excesso de recursos, em certo momento, faz com que a motivação deles se perca, tornando-se latente o abuso de recorrer.

O Código de Processo Civil, em seu art. 139¹⁷, III, determina que é dever do juiz “indeferir postulações meramente protelatórias”.

Entretanto, a grande dificuldade encontrada no ordenamento jurídico brasileiro está no reconhecimento do caráter protelatório dos recursos apresentados. Isso ocorre porque trata-se de motivação subjetiva e nossa legislação parte sempre do pressuposto da boa-fé processual¹⁸ – sendo este um dos elementos caracterizadores do devido processo legal.

Além disso, a questão mais importante repousa na dicotomia entre os princípios que norteiam o devido processo legal. Ao mesmo tempo em que o direito ao contraditório e à ampla defesa são inerentes a validade do processo, também é a razoabilidade na duração do procedimento.

E é por esse motivo que, embora o legislador tenha elencado inúmeros artigos no Código de Processo Civil¹⁹ que retratam condutas repreensíveis ou então necessárias, não fora possível coibir a prática protelatória, uma vez que práticas efetivas caracterizariam inobservância aos princípios²⁰ – acarretando ineficácia ao processo. Todo o embaraço que envolve a questão, então, advém da subjetividade da intenção do litigante.

¹⁶ MANZOCHI, Guilherme Perito. Atos protelatórios versus a efetividade da tutela jurisdicional. Curitiba: Curso de Direito, Faculdade de Direito de Curitiba, TCC Graduação, 76 f., 2012. Disponível em https://www.academia.edu/22924636/ATOS_PROTELATÓRIOS_VERSUS_A_EFETIVIDADE_DA_TUTEL_A_JURISDICIONAL. Acesso em 07 nov. 2020.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 139, inciso III: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 07 nov. 2020.

¹⁸ CARACIOLA, Andrea Boari. *Teoria geral do processo contemporâneo*. São Paulo: Atlas, 2019, p. 100-103.

¹⁹ Vida art. 80 da Lei nº 13.105/2015.

²⁰ MANZOCHI, Guilherme Perito. Atos protelatórios versus a efetividade da tutela jurisdicional. Curitiba: Curso de Direito, Faculdade de Direito de Curitiba, TCC Graduação, 76 f., 2012. Disponível em https://www.academia.edu/22924636/ATOS_PROTELATÓRIOS_VERSUS_A_EFETIVIDADE_DA_TUTEL_A_JURISDICIONAL. Acesso em 07 nov. 2020.

Não obstante, antes de adentrar aos meios para reconhecimento da natureza protelatória dos processos, é necessário entender a motivação do legislador quando da determinação do princípio da duração razoável do processo.

2.1 EFICIÊNCIA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O princípio da eficiência e duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988²¹, vem para garantir maior efetividade a tutela jurisdicional e, em tese, deveria impossibilitar condutas protelatórias.

Além disso, o Código de Processo Civil, em seu art. 4º, determina que as partes deverão “obter em prazo razoável a solução integral do mérito”. Entretanto, não existe um prazo pré-estabelecido para que o processo tenha sua conclusão, fato que agrava a atual crise enfrentada pelos Tribunais²².

Inclusive, referida discussão não é inerente do sistema jurídico brasileiro, apenas. Tanto o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 1966, quanto a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, preveem a garantia das partes de obterem julgamento justo, dentro de um prazo razoável²³.

Resta óbvia a controvérsia: por um lado, seria um grande obstáculo a ideia de imposição de prazo para a tramitação do processo; e por outro, a imprecisão da doutrina e jurisprudência acerca do tempo razoável para que o procedimento se encerre, dá azo à interposição de recursos protelatórios, uma vez que o direito ao contraditório deve ser respeitado.

Ainda, é importante ressaltar que a razoável duração do processo não se limita somente ao tempo despendido em um procedimento, mas sim, ao tempo necessário para obter resultados de qualidade. Dito isto, tem-se o motivo pelo qual deverá sempre ser observado o princípio da boa-fé, sendo este princípio o norteador das relações jurídicas.

²¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 07 nov. 2020.

²² MONTENEGRO, Manuel Carlos. *Especialistas debatem saídas para sobrecarga processual do Judiciário*. [S.l.]: Agência CNJ de Notícias, [s.d.]. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/especialistas-debatem-saidas-para-sobrecarga-processual-do-judiciario/>. Acesso em 07 nov. 2020

²³ CARACIOLA, Andrea Boari. *Teoria geral do processo contemporâneo*. São Paulo: Atlas, 2019, p. 100-101.

Em tese, a motivação do legislador seria a observância de todos os princípios que configuram o devido processo legal, uma vez que a atuação de todos esses, em conjunto, inibiriam qualquer ação incompatível.

Por exemplo, a observância ao contraditório e ampla defesa impossibilita que as partes não sejam ouvidas. Já a eficiência e duração razoável do processo, impossibilitaria a delonga *ad eternum* do procedimento. E para que todos estes princípios sejam efetivos, deve haver a boa-fé de todas as partes envolvidas na controvérsia. Contudo, o princípio da boa-fé processual não impede condutas contrárias a ele, sendo necessária a análise de cada caso concreto²⁴.

Para o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a definição objetiva para estipular o tempo razoável de duração do processo consiste em analisar (i) a complexidade do caso; (ii) o comportamento das partes; e (iii) atuação dos juízes, auxiliares e da jurisdição.

Não obstante, existem doutrinadores que defendem a possibilidade de definição de prazo para o trâmite processual através da somatória dos prazos determinados na legislação²⁵. Enquanto isso, outros doutrinadores acreditam que a fórmula para se determinar o razoável é delimitando o desmesurado²⁶.

Todavia, conforme leciona Andrea Caraciola²⁷:

[...] o devido processo legal não pode ser reduzido a uma fórmula estática, comportando um alargamento de sua abrangência ao longo da evolução histórica, social e jurídica, de sorte a permitir uma interpretação elástica de seu conteúdo em prol dos direitos fundamentais.

Por esse motivo, talvez a saída não seja determinar um prazo específico para duração do processo, tampouco ter como respaldo somente a boa-fé da parte e, sim, elencar maneiras de identificar condutas protelatórias de pronto, para que as devidas sanções sejam aplicadas precocemente.

2.2 RECONHECIMENTO DA NATUREZA PROTELATÓRIA DOS RECURSOS

²⁴ PIMENTA, José Marcelo Barreto. *O princípio da boa-fé processual e a ineficácia prática da multa por litigância de má-fé*. [S.l]: Jus Artigos, [s.d.]. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/17782/o-principio-da-boa-fe-processual-e-a-ineficacia-pratica-da-multa-por-litigancia-de-ma-fe>. Acesso em 01 nov. 2020.

²⁵ SPALDING, Alessandra Mendes. *Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da CF inserido pela EC nº 45/2004*. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; WAMBIER, Luiz Rodrigues, etc. (Coord.). *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC nº 45/2004*. São Paulo: RT, 2005, p. 34.

²⁶ ZARIF, Cláudio Cintra. *Da necessidade de repensar o processo para que ele seja realmente efetivo*. In: FUX, Luiz, etc (Coord.). *Processo e constituição – Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*, São Paulo: RT, 2006, p. 142.

²⁷ CARACIOLA, Andrea Boari. *Teoria geral do processo contemporâneo*. São Paulo: Atlas, 2019, p. 76.

De acordo com Marcus Gonçalves²⁸, os recursos são remédios processuais que têm por finalidade encaminhar a decisão judicial proferida a uma nova apreciação (duplo grau de jurisdição) para modificar, invalidar, esclarecer ou complementar a decisão.

Já em consonância ao entendimento de Humberto Theodoro Júnior²⁹, - o abuso de direito recursal consiste na má-fé da parte que se utiliza de suas faculdades de agir no decurso do processo não para seus fins normais, mas com a intenção de “protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, afetando a solução da prestação jurisdicional”.

Sendo assim, embora o direito ao contraditório e ampla defesa não possa ser limitado – conforme visto acima -, há a possibilidade de estabelecer critérios para limitação/inibição dos recursos com essa finalidade.

E, tendo em vista que a finalidade dos recursos é a reanálise de decisão proferida, um dos primeiros critérios para reconhecer a natureza protelatória do recurso é a matéria que este versa.

Se a via recursal foi utilizada para discutir matéria a qual possua súmula vinculante com o entendimento contrário ou previsão de julgamento de ação repetitiva, pode-se dizer que aquele recurso é protelatório, passível de aplicação de multa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça³⁰.

Isso porque, referidos artificios têm por objetivo a barreira do abuso de recorrer. As súmulas vinculantes, estipuladas pelos Tribunais Superiores, vinculam todo o Poder Judiciário àquele pensamento e aplicação da lei. No mesmo sentido, existe a aplicação de rápido julgamento, através das ações repetitivas e a uniformização jurisprudencial, conforme preceituam os art. 926³¹ e 976³², do Código de Processo Civil.

²⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões – Curso de direito processual civil vol. 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 279.

²⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. [S.l.]: Site Humberto Theodoro Jr., [s.d]. Disponível em <https://htj.adv.br/publicacoes/abuso-de-direito-processual-no-ordenamento-jur-dico-brasileiro/>. Acesso em 25 out. 2020, p. 113.

³⁰ STJ – AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1561639 SC 2015/0256755-0, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino, Data de julgamento 14/11/2017, T3 Terceira Turma, Data de publicação: DJe 24/11/2017: [...] 6. Caráter protelatório do presente agravo interno tendo em vista a insurgência contra entendimentos consolidados em recurso especial repetitivo. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.”

³¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 926 – Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 07 nov. 2020.

³² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 926 – [...] É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 07 nov. 2020.

Além disso, os recursos destinados aos Tribunais Superiores, como o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, são submetidos ao juízo de admissibilidade – órgão que analisa se o recurso preenche os requisitos determinados por lei para recebimento da ação.

O juízo de admissibilidade dos Tribunais Superiores barra inúmeros processos, anualmente, diminuindo significativamente a quantidade de recursos que seriam submetidos a julgamento e, por consequência, a quantidade de recursos que delongariam o prazo de duração do processo de maneira indevida.

Entretanto, este órgão se diferencia do juízo de admissibilidade de primeira para segunda instância, na medida em que não existem critérios de admissibilidade objetivos quanto à matéria dos recursos destinados aos Tribunais de Segunda Instância. Os únicos requisitos validados, portanto, são os processuais.

Por esse motivo, mesmo que qualquer tipo de recurso possa ser considerado como protelatório, os mais recorrentes, de acordo com a prática forense³³ – conforme ver-se-á no próximo capítulo -, são os Embargos de Declaração e Agravos. Isso se dá porque os requisitos para interposição destes recursos possibilitam a interpretação subjetiva, criando oportunidade para condutas de má-fé.

Quando isto ocorre e os únicos critérios para fazer o julgamento de valores são os subjetivos, torna-se imprescindível o poder analítico do juiz, em observar as particularidades do caso concreto e determinar se houve ou não o abuso do direito recursal.

É necessário que o juiz perceba se os requisitos intrínsecos e extrínsecos dos recursos estão presentes, como o cabimento, legitimidade, interesse em recorrer³⁴ e fundamentação clara e pertinente.

Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu³⁵ no sentido de que a demora do procedimento pode acontecer em decorrência à complexidade da causa. Sendo assim, é possível que um processo leve anos e possua inúmeros recursos, no momento em que

³³ MANZOCHI, Guilherme Perito. Atos protelatórios versus a efetividade da tutela jurisdicional. Curitiba: Curso de Direito, Faculdade de Direito de Curitiba, TCC Graduação, 76 f., 2012. Disponível em https://www.academia.edu/22924636/ATOS_PROTELATÓRIOS_VERSUS_A_EFETIVIDADE_DA_TUTEL_A_JURISDICIONAL. Acesso em 07 nov. 2020.

³⁴ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões* – Curso de direito processual civil vol. 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 287-293.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Habeas corpus nº 559115 BA 2020/0020118-4. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 05 mai. 2020. Publicado em 11 mai. 2020. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/882764527/habeas-corpus-hc-559115-ba-2020-0020118-4>. Acesso em 08 nov. 2020.

sua necessidade é comprovada. Enquanto isso, outras causas, de complexidade inferior, não deveriam levar pouco mais de meses ou ano para obter uma resolução efetiva.

A linha tênue entre o abuso recursal e o direito ao contraditório e à ampla defesa se resume na pertinência do pleito e das razões expostas.

Sendo assim, quando o reconhecimento da natureza do recurso escapa dos adventos criados para tanto, o magistrado torna-se o principal mecanismo de averiguação do caráter protelatório, devendo aplicar os requisitos processuais a cada caso, levando em consideração suas particularidades.

2.3 TIPOS DE RECURSOS PROTELATÓRIOS

Os recursos protelatórios, em consonância ao disposto acima, são todos aqueles que possuem o propósito de prolongar um procedimento, por inúmeras motivações. Ou seja, todos os processos disponíveis em nosso Código de Processo Civil podem ser potenciais recursos protelatórios.

O caráter protelatório é inerente da motivação da parte e não de aspectos procedimentais, como o Tribunal, matéria ou instância.

Entretanto, embora todos os recursos possam ter essa natureza, tem-se que, pela prática jurídica³⁶, aqueles que são utilizados para essa finalidade com uma maior recorrência são os embargos de declaração e os agravos, seja pela subjetividade dos requisitos necessários para a oposição ou a amplitude de possibilidades para interposição deles.

Os embargos de declaração são artificios recursais utilizados para (i) esclarecer obscuridade e contradição; (ii) suprir omissão sobre ponto que o magistrado deveria se manifestar; e (iii) corrigir erro material, conforme determina o art.³⁷ 1.022 e ss. do Código de Processo Civil.

Percebe-se que os embargos de declaração são previstos em uma ampla gama de ordenamentos, ao mesmo tempo em que não há qualquer uniformidade em sua regulação³⁸. É

³⁶ MANZOCHI, Guilherme Perito. Atos protelatórios versus a efetividade da tutela jurisdicional. Curitiba: Curso de Direito, Faculdade de Direito de Curitiba, TCC Graduação, 76 f., 2012. Disponível em https://www.academia.edu/22924636/ATOS_PROTELATÓRIOS_VERSUS_A_EFETIVIDADE_DA_TUTEL_A_JURISDICIONAL. Acesso em 07 nov. 2020.

³⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 1.022 – Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 07 nov. 2020.

³⁸ OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Recursos e a duração razoável do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 455

possível encontrar, por exemplo, dentro de um mesmo Tribunal, diferentes aplicações para o mesmo recurso, dependendo de suas características.

Através do regimento interno do Superior Tribunal de Justiça³⁹, observa-se que o prazo para oposição de embargos de declaração de natureza cível é de cinco dias, enquanto os de natureza penal possuem o prazo de apenas dois dias. Neste sentido, é possível entender que a amplitude e falta de diretrizes deste recurso gera oportunidades para o mal-uso do mesmo.

Entretanto, outro recurso muito utilizado para movimentos protelatórios, como o agravo de instrumento, possui sua regulação taxativa. Isso quer dizer que os atos protelatórios não podem ser exterminados somente com uma regulamentação estrita.

Os dois recursos (embargos de declaração e agravo de instrumento) também se diferem em alguns outros aspectos. O direito ao contraditório nos embargos de declaração pode ser considerado como inexistente⁴⁰ – o direito está disponível, mas não é imprescindível a manifestação da parte contrária -, uma vez que os embargos não possuem a finalidade de realização de novo julgamento, sendo utilizado, somente, para aperfeiçoamento da causa.

Já no agravo de instrumento, diferentemente dos embargos de declaração, o contraditório da parte contrária é como algo indispensável, uma vez que o recurso possui o condão de modificar a parte decisória da decisão recorrida⁴¹.

Ainda, observa-se que não há regras quanto ao tipo de decisão em que é possível opor os aclaratórios, diferentemente do agravo de instrumento, cujo rol é taxativo (os requisitos são objetivos).

Por esse motivo, prevendo referida conduta, o legislador versa sobre os embargos de declaração protelatórios e delimita, no art. 1.026⁴², §2º, 3º e §4º, do Código de Processo Civil, as consequências processuais decorrentes deste comportamento.

³⁹ BRASIL. Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [s.d]. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/download/540/3965>. Acesso em 08 nov. 2020.

⁴⁰ OLIANI, José Alexandre Manzano. *O contraditório nos recursos e no pedido de reconsideração*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 137.

⁴¹ POITTEVIN, Ana Laura González. *Recorribilidade das decisões interlocutórias*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 20.

⁴² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 1.026 – Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. § 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 07 nov. 2020.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça⁴³ é uníssono ao determinar que, na redação do julgado pela 5ª Turma: “o mero inconformismo com o resultado do julgamento anterior não pode servir de argumento à interposição continuada de recursos, especialmente diante da ausência de vícios no acórdão embargado”.

Sendo assim, o reconhecimento do caráter protelatório dos recursos depende, majoritariamente, da interpretação do caso concreto, tendo em vista que não há similaridade apta a traçar um padrão repetitivo entre os recursos vistos.

Destarte, vê-se que o caráter protelatório pode ser encontrado em diversos tipos de recursos, com diversas características. Por esse motivo, tem-se como necessária a aplicação de medidas punitivas, com vistas a reprimir o abuso do direito de recorrer.

3 CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS

O art. 80, inciso VII⁴⁴, do Código de Processo Civil, enquadra o abuso ao direito de recorrer como litigância de má-fé. Conforme visto acima, a maneira encontrada pelo legislador, de conter os recursos protelatórios, foi através das consequências judiciais que o comportamento acarreta.

Entretanto, como ver-se-á a seguir, a multa por litigância de má-fé não é a única consequência aplicável aos recursos protelatórios. As consequências acarretadas por esse comportamento são tanto pecuniárias, como processuais.

Inclusive, fora firmada a orientação pelo Superior Tribunal de Justiça⁴⁵ acerca da aplicação cumulada de multas, quando reconhecido o abuso do direito de recorrer, posto que “a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tem caráter eminentemente administrativo – punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp nº 150498 SP 2012/0056340-6. Rel. Min. Felix Fischer. Julgado em 16 ago. 2015. Publicado em 22 ago. 2018. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178430670/agravo-regimental-nos-embargos-de-declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-nos-edcl-no-aresp-150498-sp-2012-0056340-6/relatorio-e-voto-178430689>. Acesso em 08 nov. 2020.

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 80, inciso VII: Considera-se litigante de má-fé aquele que: VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 07 nov. 2020.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). AgRg no REsp nº 1287055 DF 2011/0244650-8. Rel. Min. Regina Helena Costa. Julgado em 02 mai. 2017. Publicado em 10 mai. 2017. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465702448/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1287055-df-2011-0244650-8/certidao-de-julgamento-465702472?ref=juris-tabs>. Acesso em 08 nov. 2020.

pública do processo – sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, §2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória”⁴⁶.

Sendo assim, é necessário observar as consequências aplicáveis quando do reconhecimento do caráter protelatório dos recursos apresentados.

3.1 MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Em consonância ao entendimento exposto no início do capítulo, o comportamento protelatório aferido aos recursos, é enquadrado como litigância de má-fé pelo legislador do nosso Código de Processo Civil.

Quando reconhecida essa hipótese, o juiz condenará o litigante de má-fé ao pagamento de multa superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, conforme determina o art. 81⁴⁷, do Código de Processo Civil.

Ainda, consoante preceituado nos incisos de referido artigo, na eventualidade do valor da causa ser irrisório, a multa deve ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo vigente. Por fim, em conformidade com o exposto acima, por ter caráter diferente da multa protelatória, a multa de litigância de má-fé pode ser cumulada com outras sanções.

3.2 MULTA PROTELATÓRIA E INADMISSÃO DE NOVOS RECURSOS

Ainda, no sentido de sanções pecuniárias, nosso Código de Processo Civil determina que, nos casos específicos de embargos de declaração protelatórios, a condenação aplicada pelo juiz à parte infratora será de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.026, §2º⁴⁸, do Código de Processo Civil.

Entretanto, no ano de 2018, o Superior Tribunal de Justiça aplicou multa acima do teto estipulado de 2% (dois por cento), em decorrência de embargos de declaração protelatórios. No caso em tela, o colegiado entendeu que, considerando o valor da causa de R\$ 1.000,00 (mil

⁴⁶ Artigos correspondentes ao Código de Processo Civil de 1973.

⁴⁷ Lei 13.105. Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 1.026 – Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. [...] § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 07 nov. 2020.

reais), a aplicação da multa configuraria em sanção irrisória, não atingindo “o escopo pretendido no preceito sancionador”⁴⁹.

Além disso, caso à parte insista em recorrer após o reconhecimento do caráter protelatório dos embargos, o Código de Processo Civil determina a majoração da multa em até 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa e a interposição de qualquer outro recurso passa a ser condicionado ao depósito prévio do valor da multa⁵⁰.

Por último, caso as sanções pecuniárias não sejam suficientes para barrar o abuso do direito de recorrer da parte e dois embargos de declaração sejam reconhecidos como protelatórios, não serão admitidos novos embargos de declaração pela parte infratora⁵¹.

3.3 EXECUÇÃO IMEDIATA

Superadas as sanções pecuniárias aplicadas com vistas a barrar e punir o intento protelatório das partes, o Superior Tribunal de Justiça, ainda, firma orientação no sentido de proceder com a execução imediata da sentença, caso seja reconhecido abuso do direito de recorrer da parte.

Referida sanção é processual e, diferentemente da sanção pecuniária, não tem o caráter punitivo e sim, reparador. A execução imediata da sentença configura quebra da pretensão protelatória, uma vez que acarreta o resultado que buscava-se delongar.

Embora seja medida mais utilizada na seara penal, também é vista sua aplicação em processos de natureza civil⁵².

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). AREsp nº 1268706 MG 2018/0067781-0. Rel. Min. Gurgel de Faria. Julgado em 18 abr. 2018. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/568272966/agravo-em-recurso-especial-aresp-1268706-mg-2018-0067781-0/decisao-monocratica-568272989>. Acesso em 08 nov. 2020.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 1.026 – Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. §3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 07 nov. 2020.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 1.026 – Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. [...] § 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 07 nov. 2020.

⁵² PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 315/STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. POSSIBILIDADE DE BAIXA DOS AUTOS PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. “I – A configuração do dissídio interno que viabiliza a interposição de embargos de divergência pressupõe que os acórdãos confrontados apresentem, além de similitude fática, discussão das teses jurídicas sob o mesmo enfoque legal – chegando a resultados distintos -, e sejam assentados sob o exame de mérito do recurso, porque não servem tais embargos para discussão sobre a aplicação de regra técnica de admissibilidade

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que:

[...] o nítido intuito protelatório, bem como o abuso do direito de recorrer da parte, que busca prolongar, com reiterados recursos, o trânsito em julgado da condenação, a fim de que possa se beneficiar com eventual prescrição da pretensão punitiva, enseja, como medida reparadora a imediata execução da sentença condenatória⁵³.

Destarte, a utilização da execução imediata da sentença é o meio pelo qual o Poder Judiciário pode reparar a parte que sofreu o efeito protelatório, além de também poder aplicar a multa com o intento punitivo.

CONCLUSÃO

Diante do discorrido no presente trabalho, tem-se que os recursos protelatórios são artificios, amplamente utilizados pelas partes, como tentativa de retardar o curso natural do processo, com vistas de obter alguma vantagem ou esquivar-se de alguma obrigação.

Resta claro, portanto, que a modalidade protelatória dos recursos tece uma linha tênue com o direito ao contraditório, uma vez que este permite a recorribilidade de toda e qualquer decisão. Todavia, conforme debatido neste artigo, o direito ao contraditório não deve ser tomado como o gerador do abuso do direito de recorrer, sendo garantia necessária e inerente ao devido processo legal.

Sendo assim, o que pode e deve ser feito para impedir o abuso do direito de recorrer é o reconhecimento precoce, pelo magistrado, do caráter protelatório dos recursos. Isso pode ser feito por meio da análise da matéria versada, dos artificios concebidos pelo Judiciário – como as súmulas vinculantes e as ações repetitivas -, e o tipo de recurso (os de maior recorrência protelatória são os embargos de declaração e os agravos).

recursal. Precedentes” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). AgInt nos EAREsp n. 704.028/RJ. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em 10 nov. 2016. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201500881580&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 08 nov. 2020).

II – A interposição sucessiva de recursos não providos, contrários à própria jurisprudência da Corte, configura abuso do direito de recorrer, autorizando a execução imediata do julgado. Precedentes. Agravo interno não provido, com determinação de imediata comunicação do Juízo de origem para execução do julgado.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). AgInt nos EREsp n° 1726692 SP 2018/0044077-8. Rel. Min. Felix Fischer. Julgado em 21 mai. 2019. Publicado em 27 mai. 2019. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201800440778&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 08 nov. 2020).

⁵³ STJ – AgRG nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag: 1020286 RJ 2008/0046088-2, Relator: Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJPR), Data de julgamento 20/11/2012. T5 – Quinta Turma, Data de publicação: DJe 26/11/2012. No mesmo sentido, no ano de 2015 (após o advento do Novo Código de Processo Civil), temos decisão no mesmo sentido

Por fim, é imprescindível a aplicação de sanções punitivas e reparadoras contra os atos protelatórios dos litigantes (como a aplicação de multa pecuniárias, inadmissão de novos recursos e execução imediata da sentença), visto que o comportamento protelatório é contrário à boa-fé esperada dos litigantes e gera prejuízos não só ao processo específico, como contribui com a sobrecarga de todo o sistema Judiciário do país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 07 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 07 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Habeas corpus nº 559115 BA 2020/0020118-4. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 05 mai. 2020. Publicado em 11 mai. 2020. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/882764527/habeas-corpus-hc-559115-ba-2020-0020118-4>. Acesso em 08 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp nº 150498 SP 2012/0056340-6. Rel. Min. Felix Fischer. Julgado em 16 ago. 2015. Publicado em 22 ago. 2018. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178430670/agravo-regimental-nos-embargos-de-declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-nos-edcl-no-aresp-150498-sp-2012-0056340-6/relatorio-e-voto-178430689>. Acesso em 08 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). AgRg no REsp nº 1287055 DF 2011/0244650-8. Rel. Min. Regina Helena Costa. Julgado em 02 mai. 2017. Publicado em 10 mai. 2017. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465702448/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1287055-df-2011-0244650-8/certidao-de-julgamento-465702472?ref=juris-tabs>. Acesso em 08 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). AREsp nº 1268706 MG 2018/0067781-0. Rel. Min. Gurgel de Faria. Julgado em 18 abr. 2018. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/568272966/agravo-em-recurso-especial-aresp-1268706-mg-2018-0067781-0/decisao-monocratica-568272989>. Acesso em 08 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). AgInt nos EREsp nº 1726692 SP 2018/0044077-8. Rel. Min. Felix Fischer. Julgado em 21 mai. 2019. Publicado em 27 mai. 2019. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201800440778&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 08 nov. 2020

BRASIL. Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [s.d]. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/article/download/540/3965>. Acesso em 08 nov. 2020.

CARACIOLA, Andrea Boari. *Teoria geral do processo contemporâneo*. São Paulo: Atlas, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça*. Brasília: CNJ, 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões* – Curso de direito processual civil vol. 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MANZOCHI, Guilherme Perito. *Atos protelatórios versus a efetividade da tutela jurisdicional*. Curitiba: Curso de Direito, Faculdade de Direito de Curitiba, TCC Graduação, 76 f., 2012. Disponível em https://www.academia.edu/22924636/ATOS_PROTELATÓRIOS_VERSUS_A_EFETIVIDADE_DA_TUTELA_JURISDICIONAL. Acesso em 07 nov. 2020.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. *Especialistas debatem saídas para sobrecarga processual do Judiciário*. [S.l]: Agência CNJ de Notícias, [s.d]. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/especialistas-debatem-saidas-para-sobrecarga-processual-do-judiciario/>. Acesso em 07 nov. 2020.

OLIANI, José Alexandre Manzano. *O contraditório nos recursos e no pedido de reconsideração*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Recursos e a duração razoável do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

PIMENTA, José Marcelo Barreto. *O princípio da boa-fé processual e a ineficácia prática da multa por litigância de má-fé*. [S.l]: Jus Artigos, [s.d]. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/17782/o-principio-da-boa-fe-processual-e-a-ineficacia-pratica-da-multa-por-litigancia-de-ma-fe>. Acesso em 01 nov. 2020.

POITTEVIN, Ana Laura González. *Recorribilidade das decisões interlocutórias*. Curitiba: Juruá, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro*. [S.l]: Site Humberto Theodoro Jr., [s.d]. Disponível em <https://htj.adv.br/publicacoes/abuso-de-direito-processual-no-ordenamento-jur-dico-brasileiro/>. Acesso em 25 out. 2020.

SOARES, Marcelo Negri. *Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: Blucher, 2019.

SPALDING, Alessandra Mendes. *Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da CF inserido pela EC nº 45/2004*. In: ARRUDA ALVIM

WAMBIER, Teresa; WAMBIER, Luiz Rodrigues etc. (Coord.). Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC nº 45/2004. São Paulo: RT, 2005.

ZARIF, Cláudio Cintra. Da necessidade de repensar o processo para que ele seja realmente efetivo. In. FUX, Luiz etc. (Coord.). *Processo e constituição* – Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira, São Paulo: RT, 2006.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, GABRIELA BERTOLDO SANTOS

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 4150072-5, Período MATUTINO, Turma 10º A,

tendo realizado o TCC com o título: RECURSOS PROTELATÓRIOS E CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS

sob a orientação do(a) professor(a): ANDREA BOARI CARACIOLA

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de NOVEMBRO de 2020 .

Assinatura do discente